

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.848, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada ANA ARRAES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 5.848, de 2009, propõe acréscimo de um parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, para que o registro do consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito somente aconteça após decorridos 30 dias do inadimplemento.

A justificação da proposta prende-se aos argumentos de que a anotação em banco de dados do consumidor como inadimplente, praticamente o impede de contrair crédito, fato que ocorre em larga escala e traz prejuízos ao funcionamento da economia, pois diminui o número de consumidores aptos a participar do mercado de consumo. Dessa forma, seria

mais adequado conceder, em Lei, um período de 30 dias a fim de que fornecedor e consumidor encontrem uma solução para o pagamento da dívida, evitando, assim, que o consumidor tenha seu acesso às operações de crédito dificultado de forma desnecessária.

Dentro do prazo regimental, a proposição sob comento recebeu duas emendas.

A Emenda nº 01 propõe apenas uma alteração de redação. Conforme seu Autor, a substituição da expressão: “*a contar da data do pagamento inadimplido*”, pela expressão: “*contados da data de vencimento da dívida inadimplida*”, tornará o projeto de Lei mais claro e mais preciso.

De acordo a Emenda nº 02, os banco de dados de proteção ao crédito somente poderiam disponibilizar uma informação negativa referente a inadimplemento, decorridos 10 dias da postagem comprovada da comunicação do registro ao consumidor. Seu Autor afirma que, da maneira como está redigido, o PL nº 5.848, de 2009, não estabelece prazo para a anotação do inadimplemento do consumidor, mas determina sim um novo prazo para constituição da mora, diverso daquele previsto no art. 397 do Código Civil. Além disso, o largo prazo de 30 dias para registro do inadimplemento, exporia o fornecedor à prática de fraudes, por impossibilitar uma correta avaliação do risco representado pelo pretendente ao crédito. Ressalta ainda a conveniência de se estabelecer o prazo de 10 dias para o banco de dados disponibilizar as informações negativas sobre consumidor, pois também é de 10 dias o prazo para retificação de informações previsto na Lei nº 9.507, de 1997, Lei do *Habeas Data*.

II - VOTO DA RELATORA

Os bancos de dados e cadastros de consumidores são de grande utilidade para que o fornecedor possa avaliar com mais segurança os riscos que corre ao conceder crédito, pois neles ficam registrados e disponíveis para consulta, eventuais inadimplementos do consumidor. Desse modo, a

consulta e análise desses registros permite às empresas proteger seu patrimônio contra fraudes e melhor administrar a liquidez de seus ativos.

No entanto, inscrever o consumidor nesses arquivos de forma açodada pode trazer prejuízos às empresas, à economia e ao consumidor. O atraso de alguns dias no pagamento de contas é coisa corriqueira na vida de todos nós. O esquecimento, a falta de tempo, outros pequenos problemas e, por vezes, até mesmo a falta momentânea de dinheiro para saldar um compromisso dão causa a um inadimplemento eventual que não significa fraude ou insolvência do devedor. Porém, uma vez registrado esse inadimplemento num banco de dados, até que esse registro seja apagado, o consumidor passará a ter seu crédito negado ou, na melhor das hipóteses, muito dificultado. Como consequência, sem acesso ao crédito, o consumidor passa a consumir uma quantidade menor de produtos e serviços, com prejuízos para si, para os fornecedores, para qualquer das três instâncias do governo, que arrecadará menos, porquanto prejudicial a economia do país.

Portanto, estamos de acordo com o ilustre Autor da proposição em foco, no que diz respeito a que somente se efetuem os registros de inadimplemento do consumidor decorridos trinta dias. Dessa forma, haverá um tempo hábil para que possam ser desfeitos possíveis equívocos relativos à cobrança; para que sejam superados contratempos que levam o consumidor a atrasar em alguns dias o pagamento do débito; para que ocorra uma eventual renegociação do prazo de pagamento. Assim será possível evitar que se alije desnecessariamente do mercado de crédito um agente com potencial para consumir produtos e serviços e gerar impostos e empregos.

No que respeita à Emenda nº 01 estamos de acordo com o nobre Apresentante. A substituição da expressão: *“a contar da data do pagamento inadimplido”*, pela expressão: *“contados da data de vencimento da dívida inadimplida”* confere maior clareza e precisão ao texto da proposição.

Em relação à Emenda nº 02, discordamos por inteiro do ilustre Autor quando afirma que a proposição em análise estabelece um novo prazo para constituição da mora, diverso daquele previsto no art. 397 do Código Civil, pois ela limita-se a regulamentar o prazo para o registro do inadimplemento em bancos de dados e cadastros de consumidores, nada dispondo sobre a constituição da mora. A nosso ver, o prazo de dez dias proposto pelo Autor da Emenda nº 02 para registro dos inadimplementos é

insuficiente para garantir um esclarecimento sobre a dívida ou um acordo entre credor e devedor, entretanto consideramos o prazo constante do projeto de lei adequado a esta finalidade. Finalmente, consideramos que não há necessidade de estabelecer um prazo para registro dos inadimplementos de consumidor que seja idêntico ao prazo já existente para retificação de informações, previsto na Lei nº 9.507, de 1997, Lei do *Habeas Data*.

Pelas razões acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.848, de 2009, pela aprovação da Emenda nº 01/2009 e pela rejeição da Emenda nº 02/2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Relatora